



ENZO GABRIEL CARVALHO DE SOUSA SANTOS

MATHEUS SOARES SANTOS MARTINS LIMA

**EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À
DESINFORMAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL: Um recorte das eleições de 2018 à
2022.**

TERESINA

2025

ENZO GABRIEL CARVALHO DE SOUSA SANTOS

MATHEUS SOARES SANTOS MARTINS LIMA

**EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À
DESINFORMAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL: Um recorte das eleições de 2018 à
2022.**

Trabalho de Conclusão de Curso
Apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco De Sousa
Viera Filho

TERESINA

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S237e Santos, Enzo Gabriel Carvalho de Sousa

Equilíbrio entre liberdade de expressão e combate à desinformação eleitoral no Brasil: um recorte das eleições de 2018 à 2022. / Enzo Gabriel Carvalho de Sousa Santos; Matheus Soares Santos Martins Lima. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Dr. Francisco de Sousa Vieira Filho – UNINOVAFAPI, 2025.

29.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Fake News. 2. Liberdade de expressão. 3. Direitos fundamentais. 4. Eleição. 5. Censura. 6. Publicidade. 7. Redes Sociais. 8. Desinformação. I. Título. II. Santos, Enzo Gabriel Carvalho de Sousa. III. Lima, Matheus Soares Santos Martins.

CDD 342.811

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

MATHEUS SOARES SANTOS MARTINS LIMA
ENZO GABRIEL CARVALHO DE SOUSA SANTOS

**EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE A
DESINFORMAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL: Um recorte das eleições de 2018 à
2025**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Sousa Vieira Filho

Professora Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)

Caroline Bandeira de Brito Melo

Profª titulação Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)

Paulo Alves da Silva Paiva

Profª titulação Paulo Alves da Silva Paiva
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradecemos a Deus por nos ajudar a perseverar por esta provação que a faculdade, a nossos familiares que nos apoiaram ao longo de toda nossa trajetória.

Nossos mestres por nós passar o conhecimento necessário, em especial ao nosso professor e orientador Francisco Vieira que a todo momento esteve presente, dando dicas, se reunindo, incessantemente passando o conhecimento, orientando e para a para nossa professora e mestra Amanda Leal que nos forneceu inúmeros recursos e indicações para o presente artigo.

RESUMO

Esse estudo abordará como a liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com as normas eleitorais, a fim de evitar sua instrumentalização para a disseminação de fake news e, assim, preservar a legitimidade do processo democrático. O objetivo principal é verificar se é possível compatibilizar o exercício desse direito fundamental com a integridade das eleições, prevenindo sua deturpação por meio da desinformação. Para tanto, examinam-se os conceitos de liberdade de expressão, propaganda eleitoral e fake news, com base na Constituição Federal, na legislação eleitoral, na doutrina e na jurisprudência, articulando-os ao cenário contemporâneo por meio de revisão narrativa aplicada às eleições de 2018 e 2022. Além disso, o estudo analisará os mecanismos institucionais utilizados no combate à desinformação no processo eleitoral, a atuação das plataformas digitais nesse contexto e os limites constitucionais impostos ao discurso político, buscando compreender de que forma é possível garantir eleições justas, transparentes e baseadas em informações verificáveis, sem violar indevidamente a liberdade comunicativa assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Fake News, liberdade de expressão, direitos fundamentais, eleição, censura, publicidade, rede sociais, desinformação.

ABSTRACT

This study will address how freedom of expression should be exercised in accordance with electoral regulations, in order to prevent its instrumentalization for the dissemination of fake news and thus preserve the legitimacy of the democratic process. The main objective is to verify whether it is possible to reconcile the exercise of this fundamental right with the integrity of elections, preventing its distortion through disinformation. To this end, the concepts of freedom of expression, electoral propaganda, and fake news are examined based on the Federal Constitution, electoral legislation, legal doctrine, and case law, articulating them with the contemporary scenario through a narrative literature review focusing on the 2018 and 2022 elections. In addition, the study will analyze the institutional mechanisms used to combat disinformation in the electoral process, the role of digital platforms in this context, and the constitutional limits imposed on political speech, seeking to understand how it is possible to ensure fair, transparent elections based on verifiable information, without unduly violating the communicative freedom guaranteed by the Brazilian legal system.

Keywords: Freedom of expression; Fake news; Electoral disinformation; Democratic process; Digital platforms.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ARTIGO	7
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23
ANEXO A	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como recorte de análise as eleições presidenciais de 2018 e 2022, reconhecidas como as mais polarizadas politicamente entre os pleitos recentes no Brasil, contexto em que as mídias sociais exerceram influência direta na dinâmica eleitoral (ALFARO, 2023). De um lado, consolidaram-se candidaturas identificadas com o campo progressista e, de outro, com o campo conservador, o que intensificou os conflitos sociais e políticos, especialmente durante os períodos de campanha.

Nesse cenário, proliferaram inúmeras *fake news*, utilizadas como instrumentos de manipulação do eleitorado, com o intuito de influenciar votos e captar o apoio de cidadãos indecisos que poderiam optar pela abstenção ou votos de protesto (*branco* e *nulo*) (ANDRADE; SÁ; COSTA, 2024). A desinformação, portanto, passou a representar ameaça concreta à legitimidade do processo democrático, especialmente diante da velocidade e alcance proporcionados pelas plataformas digitais.

Diante dessa realidade, formula-se o problema central do estudo: é possível combater a desinformação, à luz das eleições de 2018 e 2022, sem violar o direito fundamental à liberdade de expressão?

Parte-se da hipótese de que, embora a liberdade de expressão seja indispensável ao Estado Democrático de Direito, esse direito não possui caráter absoluto. Assim, torna-se necessária a definição de limites quando a comunicação é utilizada para disseminar conteúdos falsos que comprometam a normalidade e a transparência do processo eleitoral.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é verificar se é possível conciliar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de prevenir e punir a desinformação no contexto das eleições brasileiras. Como objetivos específicos, pretende-se: analisar o papel das *big techs* na circulação e regulação de conteúdos políticos; examinar a amplitude e os limites da liberdade de expressão no Brasil, verificando se admite restrições em prol da integridade eleitoral; identificar os instrumentos jurídicos e institucionais nacionais aplicados ao enfrentamento das *fake news*.

A justificativa do estudo se fundamenta na relevância social de preservar a democracia por meio de eleições transparentes, ao mesmo tempo em que se observa, sob a perspectiva jurídica, a necessidade de equilibrar direitos

constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88) e a lisura do processo eleitoral (art. 14, § 9º, CF/88).

A metodologia adotada será a revisão narrativa de literatura, tomando como base artigos científicos, teses, dissertações e documentos oficiais publicados entre 2018 e 2025, em português e inglês, que abordem temas relacionados à liberdade de expressão, *fake news* e eleições no Brasil. A coleta de dados ocorrerá em plataformas como Google Acadêmico e relatórios institucionais, com uso dos descritores: “liberdade de expressão e *fake news*” e “*fake news* nas eleições”. A análise dos resultados será qualitativa, de caráter interpretativo.

Dessa forma, o presente estudo busca contribuir para a compreensão da complexa relação entre liberdade de expressão e combate à desinformação em períodos eleitorais, discutindo como o ordenamento jurídico pode garantir eleições legítimas sem restringir indevidamente um dos direitos mais importantes do cidadão: o direito de manifestar livremente suas opiniões.

2 ARTIGO

EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À DESINFORMAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL: Um recorte das eleições de 2018 à 2022.

RESUMO

Esse estudo abordará como a liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com as normas eleitorais, a fim de evitar sua instrumentalização para a disseminação de *fake news* e, assim, preservar a legitimidade do processo democrático. O objetivo principal é verificar se é possível compatibilizar o exercício desse direito fundamental com a integridade das eleições, prevenindo sua deturpação por meio da desinformação. Para tanto, examinam-se os conceitos de liberdade de expressão, propaganda eleitoral e *fake news*, com base na Constituição Federal, na legislação eleitoral, na doutrina e na jurisprudência, articulando-os ao cenário contemporâneo por meio de revisão narrativa aplicada às eleições de 2018 e 2022. Além disso, o estudo analisará os mecanismos institucionais utilizados no combate à desinformação no processo eleitoral, a atuação das plataformas digitais nesse contexto e os limites constitucionais impostos ao discurso político, buscando compreender de que forma é possível garantir eleições justas, transparentes e

baseadas em informações verificáveis, sem violar indevidamente a liberdade comunicativa assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Fake News, liberdade de expressão, direitos fundamentais, eleição, censura, publicidade, rede sociais, desinformação.

ABSTRACT

This study will address how freedom of expression should be exercised in accordance with electoral regulations, in order to prevent its instrumentalization for the dissemination of fake news and thus preserve the legitimacy of the democratic process. The main objective is to verify whether it is possible to reconcile the exercise of this fundamental right with the integrity of elections, preventing its distortion through disinformation. To this end, the concepts of freedom of expression, electoral propaganda, and fake news are examined based on the Federal Constitution, electoral legislation, legal doctrine, and case law, articulating them with the contemporary scenario through a narrative literature review focusing on the 2018 and 2022 elections. In addition, the study will analyze the institutional mechanisms used to combat disinformation in the electoral process, the role of digital platforms in this context, and the constitutional limits imposed on political speech, seeking to understand how it is possible to ensure fair, transparent elections based on verifiable information, without unduly violating the communicative freedom guaranteed by the Brazilian legal system.

Keywords: Freedom of expression; Fake news; Electoral disinformation; Democratic process; Digital platforms.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como recorte de análise as eleições presidenciais de 2018 e 2022, reconhecidas como as mais polarizadas politicamente entre os pleitos recentes no Brasil, contexto em que as mídias sociais exerceram influência direta na dinâmica eleitoral (ALFARO, 2023). De um lado, consolidaram-se candidaturas identificadas com o campo progressista e, de outro, com o campo conservador, o que intensificou os conflitos sociais e políticos, especialmente durante os períodos de campanha.

Nesse cenário, proliferaram inúmeras *fake news*, utilizadas como instrumentos de manipulação do eleitorado, com o intuito de influenciar votos e captar o apoio de cidadãos indecisos que poderiam optar pela abstenção ou votos de protesto (*branco* e *nulo*) (ANDRADE; SÁ; COSTA, 2024). A desinformação,

portanto, passou a representar ameaça concreta à legitimidade do processo democrático, especialmente diante da velocidade e alcance proporcionados pelas plataformas digitais.

Diante dessa realidade, formula-se o problema central do estudo: é possível combater a desinformação, à luz das eleições de 2018 e 2022, sem violar o direito fundamental à liberdade de expressão?

Parte-se da hipótese de que, embora a liberdade de expressão seja indispensável ao Estado Democrático de Direito, esse direito não possui caráter absoluto. Assim, torna-se necessária a definição de limites quando a comunicação é utilizada para disseminar conteúdos falsos que comprometam a normalidade e a transparência do processo eleitoral.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é verificar se é possível conciliar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de prevenir e punir a desinformação no contexto das eleições brasileiras. Como objetivos específicos, pretende-se: analisar o papel das *big techs* na circulação e regulação de conteúdos políticos; examinar a amplitude e os limites da liberdade de expressão no Brasil, verificando se admite restrições em prol da integridade eleitoral; identificar os instrumentos jurídicos e institucionais nacionais aplicados ao enfrentamento das *fake news*.

A justificativa do estudo se fundamenta na relevância social de preservar a democracia por meio de eleições transparentes, ao mesmo tempo em que se observa, sob a perspectiva jurídica, a necessidade de equilibrar direitos constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88) e a lisura do processo eleitoral (art. 14, § 9º, CF/88).

A metodologia adotada será a revisão narrativa de literatura, tomando como base artigos científicos, teses, dissertações e documentos oficiais publicados entre 2018 e 2025, em português e inglês, que abordem temas relacionados à liberdade de expressão, *fake news* e eleições no Brasil. A coleta de dados ocorrerá em plataformas como Google Acadêmico e relatórios institucionais, com uso dos descritores: “liberdade de expressão e *fake news*” e “*fake news* nas eleições”. A análise dos resultados será qualitativa, de caráter interpretativo.

Dessa forma, o presente estudo busca contribuir para a compreensão da complexa relação entre liberdade de expressão e combate à desinformação em períodos eleitorais, discutindo como o ordenamento jurídico pode garantir eleições

legítimas sem restringir indevidamente um dos direitos mais importantes do cidadão: o direito de manifestar livremente suas opiniões.

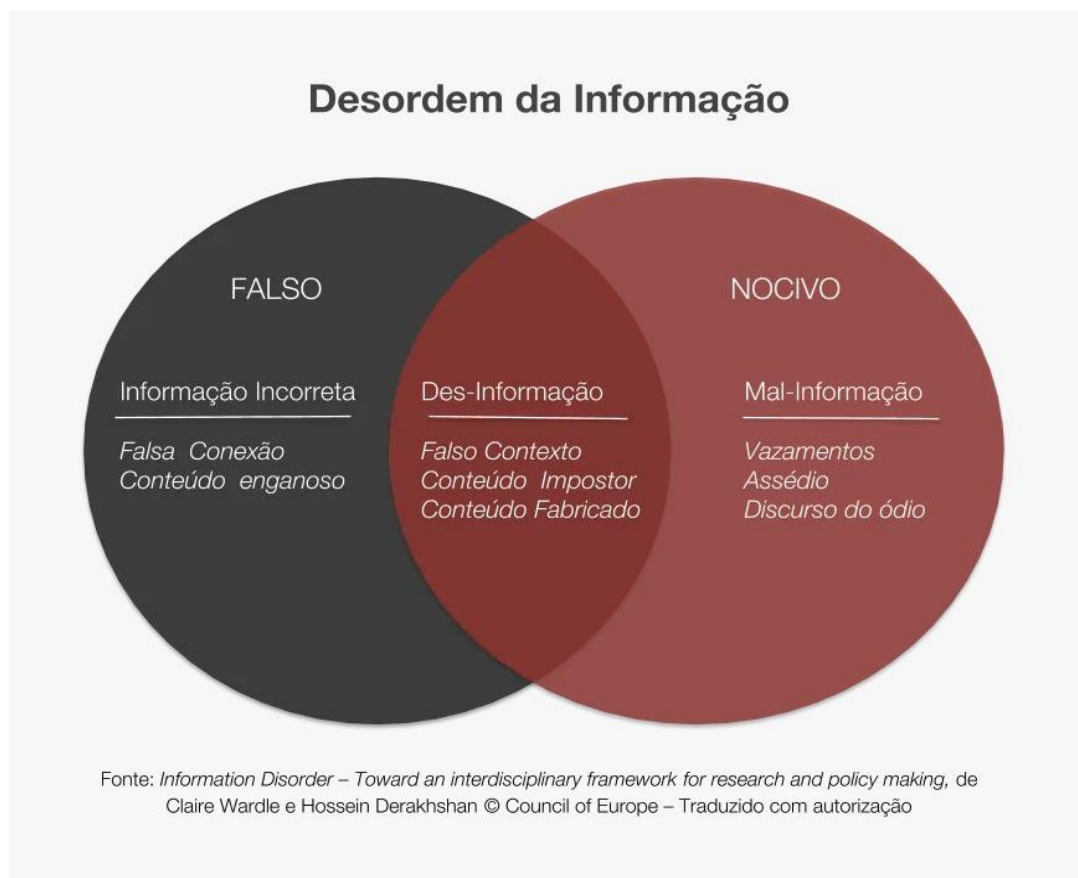
2 FAKE NEWS E O PROBLEMA DAS ELEIÇÕES

O fenômeno das *fake news* ganhou ampla visibilidade no cenário político contemporâneo, sobretudo pela sua capacidade de interferir na formação da opinião pública e de provocar impactos diretos na legitimidade das eleições. No entanto, o uso dessa expressão tem sido objeto de críticas na literatura. O relatório de Wardle e Derakhshsan (2017), do Council of Europe, argumenta que o termo é inadequado e perigoso para descrever os complexos fenômenos relacionados à poluição informacional. Isso porque “*fake news*” é uma expressão vaga, englobando distintos conteúdos problemáticos, como sátiras, paródias, manipulações, publicidade enganosa e propaganda política, sem considerar suas intenções e contextos específicos. Além disso, o termo tem sido instrumentalizado por atores políticos para desqualificar e atacar veículos de imprensa críticos, gerando risco à liberdade jornalística e ao debate democrático.

Outro aspecto relevante levantado pelos autores é que o uso indiscriminado da expressão direciona o debate apenas para textos publicados em plataformas digitais, negligenciando a desinformação difundida por meio de imagens, vídeos, montagens e materiais audiovisuais manipulados, que tendem a ser ainda mais persuasivos e de difícil rastreabilidade em razão de sua velocidade de circulação e potencial viralidade.

Nesse sentido, os pesquisadores propõem o abandono do termo e a adoção da estrutura conceitual denominada *desordem informacional*, que engloba três categorias distintas de conteúdos nocivos: a *malinformation*, caracterizada pela veiculação de informações falsas sem intenção de causar dano; a *disinformation*, que consiste na disseminação deliberada de falsidades com o propósito de manipular ou prejudicar grupos sociais, instituições ou candidaturas; e a *malinformation*, quando dados reais são usados de forma distorcida, descontextualizada ou com finalidade danosa, como no vazamento de informações privadas com efeitos políticos estratégicos (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017)

Figura 1- Desordem da Informação



Fonte: (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

Os autores destacam ainda a importância de se analisar a desinformação a partir de três elementos centrais; agente, mensagem e intérprete, e em três fases distintas: criação, produção e distribuição. Tal abordagem evidencia que o público não é um receptor passivo, mas sim um participante ativo que mobiliza crenças, valores e percepções previamente estabelecidas, reforçando vínculos identitários e polarizações políticas no ambiente digital.

A desinformação, portanto, constitui uma das mais significativas ameaças à ordem democrática contemporânea. Mais do que mentiras isoladas, trata-se de estratégias comunicacionais complexas, planejadas e disseminadas com o objetivo de obter vantagens políticas, financeiras ou simbólicas. Inserido na lógica da pós-verdade, esse fenômeno se alimenta de apelos emocionais e narrativas simplificadas que se sobrepõem aos fatos objetivos na formação do voto do cidadão. Pesquisas apontam que conteúdos falsos possuem maior probabilidade de serem

compartilhados em comparação com conteúdo verdadeiros, justamente por ativarem emoções intensas e reforçarem crenças pré-existentes do eleitor.

No contexto eleitoral, o impacto da desinformação é ainda mais grave. O abuso da liberdade de expressão para manipular o debate público compromete a representatividade política e contamina o processo decisório dos cidadãos, produzindo distorções que atingem a integridade do sufrágio. As eleições brasileiras de 2018 e 2022 demonstraram essa realidade de forma contundente, marcadas por intensa polarização social e pelo uso intensivo de redes sociais e aplicativos de mensagens como propagadores de conteúdo enganoso em larga escala.

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental e base estruturante da democracia (art. 5º, IV e IX, CF/88), a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que ela não é absoluta. Esse direito se limita quando viola outros bens constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a ordem pública. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado o princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção do processo democrático, exigindo adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito para justificar eventuais restrições.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por sua vez, firmou entendimento de que a liberdade de expressão não abrange condutas que busquem manipular o eleitorado por meio de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados. A proteção do voto livre pressupõe o direito à informação correta, de modo que o combate à desinformação torna-se instrumento essencial para garantir eleições íntegras. A edição da Resolução nº 23.714/2022 reforçou esse compromisso ao autorizar a retirada imediata de conteúdos reiteradamente classificados como falsos, visando impedir a recirculação de desinformação já reconhecida formalmente.

O crescimento expressivo dos encaminhamentos de alertas de desinformação durante o período eleitoral demonstra o esforço institucional para mitigar esse risco sistêmico. Apesar da vedação constitucional à censura prévia, reafirmada na ADPF 130, a atuação do STF no Inquérito nº 4.781, conhecido como “Inquérito das Fake News”, foi decisiva para responsabilizar indivíduos e plataformas na prática de ilícitos, embora tenha suscitado debates doutrinários acerca do alcance da intervenção judicial no ecossistema informacional.

Assim, o combate à desinformação revela-se um desafio multifacetado que envolve regulação tecnológica, educação midiática, responsabilização jurídica e atuação célere da Justiça Eleitoral, buscando sempre o equilíbrio entre o livre debate público e a proteção da normalidade e legitimidade do pleito.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RISCO

A liberdade de expressão, embora seja um dos pilares do Estado Democrático de Direito no Brasil e um direito fundamental com vedação à censura prévia (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal), encontra-se sob risco diante da complexidade da sociedade digital e das medidas necessárias para combater a desinformação. Os riscos que ameaçam esse direito decorrem, principalmente, do uso abusivo da própria liberdade de expressão, da postura ativista do Poder Judiciário em determinados casos, das tentativas de criminalização e das estratégias de lobby das *Big Techs* contra a regulação estatal.

Em primeiro lugar, a desinformação é vista como um abuso do direito de se expressar livremente, capaz de ameaçar outros valores constitucionalmente protegidos, como a dignidade humana, a honra, a imagem, a privacidade, a saúde pública e a estabilidade democrática. A liberdade de expressão não confere licença para propagar inverdades ofensivas ou discursos de ódio, tampouco ampara manifestações destinadas a suprimir a própria liberdade. Quando a manifestação do pensamento ultrapassa os marcos democráticos, promovendo desinformação que compromete direitos de terceiros, ela perde legitimidade e se torna passível de responsabilização após a divulgação. O risco reside no fato de que a tentativa de coibir abusos pode, por sua vez, resultar em restrições indevidas, exigindo constante vigilância institucional. O Judiciário tem o dever de proteger a liberdade de expressão, mas também deve coibir seu uso ilícito.

Em segundo lugar, a postura do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos sensíveis levanta debates sobre os limites da intervenção judicial e o risco de ativismo judicial. O Inquérito nº 4.781, conhecido como “Inquérito das Fake News”, é frequentemente mencionado como uma iniciativa controversa cuja abertura de ofício, sem a intervenção do Ministério Público, e a designação do relator sem sorteio, no caso, o Ministro Alexandre de Moraes, foram criticadas por comprometer a imparcialidade e ferir a separação de Poderes. Juristas argumentam que, ao concentrar em uma só instância o poder de investigar, acusar e julgar, o procedimento colide com o devido processo legal, sendo comparado a um “inquérito

do fim do mundo”. A decisão do ministro de censurar, ainda que temporariamente, o site O Antagonista e a revista Crusoé, bem como a determinação de remoção de mensagens no Telegram contrárias ao PL 2630 sob pena de suspensão da plataforma, suscitaram o receio de censura prévia e bloqueio de redes sociais, afetando críticas legítimas. Ministros da própria Corte, sob reserva, admitiram que o inquérito funciona como espécie de escudo institucional.

Em terceiro lugar, os riscos de restrição se manifestam nas propostas regulatórias e na influência exercida pelas *Big Techs*. A discussão sobre a criminalização das *fake news* no Brasil, embora necessária para proteger a democracia e a saúde pública, pode se transformar em instrumento de repressão política ou conduzir a práticas censoras, exigindo cautela técnico-jurídica na tipificação penal para não criminalizar o debate legítimo. Por outro lado, o lobby das grandes plataformas conseguiu desacelerar a tramitação do PL 2630 (conhecido como “PL das Fake News”) no Congresso Nacional, justamente ao mobilizar a narrativa de que o projeto criaria uma “PL da Censura”. Tal discurso serviu aos interesses econômicos das empresas que rejeitam qualquer regulação. O argumento de que o PL poderia ocasionar censura prévia foi reforçado pela Meta, ao sugerir que a lei poderia levar ao banimento de passagens bíblicas, mobilizando a Frente Parlamentar Evangélica e setores da extrema direita contra a proposta. A atuação das empresas, como a campanha publicitária milionária do Google e a manipulação do algoritmo de busca para sugerir o termo “PL da Censura”, demonstrou abuso de poder econômico para influenciar o processo legislativo, gerando receios tanto de excesso de moderação quanto de censura privada.

Portanto, a liberdade de expressão encontra-se em risco em um cenário marcado por tensões permanentes. De um lado, a intervenção do Judiciário para proteger a ordem democrática e resguardar a honra contra a desinformação pode, em casos como o do Inquérito nº 4.781, ser interpretada como risco à separação de Poderes e à imparcialidade judicial. De outro, a ausência de regulação e a atuação das *Big Techs* e de grupos políticos valem-se da própria narrativa da “censura” para defender a irresponsabilidade informacional e permitir a propagação ilícita de mentiras, enfraquecendo a capacidade coletiva de resistência e aprendizado social. Nesse contexto, a sociedade permanece vulnerável a estratégias de manipulação, demandando respostas institucionais proporcionais, transparentes e democraticamente legitimadas.

4 O PAPEL DA BIG TECHS E O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS

O papel das *Big Techs* no combate à desinformação, as ameaças que o Inquérito nº 4.781 representa às garantias individuais e a ineficácia ou insuficiência das medidas atualmente em vigor constituem os principais pontos de tensão no debate sobre a liberdade de expressão no Brasil.

As grandes empresas de tecnologia assumiram, no ecossistema digital, as funções de distribuição de conteúdo que anteriormente pertenciam à mídia tradicional e, com esse poder, carregam a responsabilidade ética de promover informações precisas, e não a disseminação de conteúdos falsos ou deliberadamente enganosos. Contudo, tais empresas, que insistem em não adotar procedimentos de apuração jornalística, têm sido criticadas por sua resistência à regulação. Em vez de focarem exclusivamente na moderação de conteúdos extremistas, as *Big Techs* atuaram para travar o avanço do processo legislativo. A ofensiva política contra o PL nº 2.630/2020 (conhecido como “PL das Fake News”) envolveu intenso lobby que mobilizou a narrativa de que o projeto criaria uma suposta “PL da Censura”. Argumentou-se que, para evitar multas milionárias, as plataformas poderiam praticar moderação excessiva, chegando a banir passagens bíblicas classificadas como violência de gênero ou preconceito.

A campanha foi marcada por estratégias de abuso de poder econômico, como a compra de anúncios e a manipulação do mecanismo de busca do Google, que sugeria o termo “PL da Censura”. A Meta, por sua vez, aliou-se a figuras da extrema direita, como o ex-presidente Jair Bolsonaro, para dificultar a aprovação da regulação. Tal esforço antirregulatório sugere que, sem algum tipo de controle social e normativo, os proprietários dessas plataformas deterão poder incontrolável, podendo, via algoritmos, ampliar o alcance de mensagens alinhadas aos seus interesses e produzir “verdades” convenientes.

Simultaneamente, o Inquérito nº 4.781, instaurado em 2019 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), representa uma ameaça às garantias individuais e ao sistema penal acusatório. O procedimento é criticado por ter sido instaurado de ofício sem provocação do Ministério Público e pela designação do relator sem sorteio, o que comprometeria a imparcialidade judicial. O ex-ministro Marco Aurélio Mello discordou da validade do inquérito, classificando-o como “inquérito do fim do mundo” e sustentando que o procedimento viola o sistema acusatório ao excluir o titular da ação penal. Críticos argumentam que, ao concentrar as funções de

investigar, acusar e julgar em uma mesma instância, o inquérito “atropela o devido processo legal” e “fere a separação de Poderes”. Sua duração que já ultrapassa cinco anos também é questionada, pois “não é possível investigar indefinidamente”. Ademais, o inquérito permitiu atos considerados censura à liberdade de imprensa, como a remoção de reportagens da revista *Crusoé* e do site *O Antagonista*, além da ordem de remoção de mensagens do Telegram contrárias ao PL 2630 sob pena de suspensão do aplicativo. Para juristas críticos, o inquérito não combate a desinformação, mas “silencia críticas legítimas” ao sufocar o debate público, conferindo ao Tribunal poderes para “investigar, acusar e julgar qualquer um que resolva criticá-lo”. Ministros do próprio STF admitiram, “sob reserva”, que o inquérito funciona como “escudo do tribunal”.

Finalmente, o conjunto de medidas adotadas contra a desinformação tem se mostrado insuficiente. Embora o Brasil disponha de instrumentos jurídicos e institucionais, e tenha testemunhado o crescimento de organizações de checagem de fatos, a percepção social é de que as *fakes news* “ainda encontram muito espaço entre a população”. A ineficácia reside na própria dinâmica da desinformação: pesquisas indicam que notícias falsas se espalham com velocidade e amplitude até sete vezes maior do que notícias verdadeiras, inclusive aquelas destinadas a desmenti-las. A diretora do IFCN, Angie Holan, ressalta que o combate à desinformação é desafiador porque a internet permanece amplamente desregulada em muitos lugares, e a sociedade ainda está aprendendo a usar as novas tecnologias de maneira responsável. A resposta deve envolver toda a sociedade, incluindo sistemas nacionais de educação digital, autoridades eleitas e a mídia profissional, pois a solução jurídica isolada não é suficiente. A ausência de leis claramente aplicáveis para punir autores de desinformação, combinada com a concentração de poder algorítmico nas mãos das *Big Techs*, faz com que a checagem de fatos enfrente obstáculos significativos, apesar de seus princípios éticos e metodológicos.

5 O COMBATE DAS DESINFORMAÇÕES, SEM VIOLAR O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em seu relatório, Claire Wardle analisa o fenômeno das *fake news* e apresenta diferentes estratégias para combatê-las, destacando medidas que, em tese, poderiam ser efetivas. Uma delas consiste na retirada de financiamento de sites que disseminam conteúdos inverídicos, restringindo a monetização por meio de

serviços como Google Ads, o que enfraquece economicamente portais que se sustentam pela circulação de desinformação. Outra estratégia envolve a adoção de instrumentos de verificação comunitária, a exemplo das “notas da comunidade” na plataforma X (antigo Twitter), que permitem acrescentar informações verificáveis abaixo de publicações, corroborando ou refutando o conteúdo divulgado e apresentando fontes confiáveis.

Além disso, Wardle e Derakhshan (2017) defendem maior transparência acerca dos algoritmos utilizados pelas *Big Techs*, como Instagram e Facebook. A ausência de publicidade desses critérios favorece a formação de “câmaras de eco”, uma vez que usuários tendem a visualizar conteúdos alinhados às próprias convicções, o que potencializa vieses cognitivos e favorece a disseminação de informações falsas. Conforme aponta Ronaldo Lemos (2018), a opacidade algorítmica compromete o pluralismo informacional e afeta a autonomia do usuário na formação de seu juízo político.

A neutralidade da rede princípio protegido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, art. 9º) seria elemento essencial para mitigar tais desigualdades. Em tese, os dados devem ser entregues aos usuários de forma isonômica, sem discriminação ou interferência. Entretanto, na prática, algoritmos de recomendação filtram e priorizam conteúdos conforme interesses comerciais e comportamentais, afastando-se do ideal normativo. Daniel Sarmento (2010) ressalta que a liberdade de expressão exige condições mínimas para o debate público, o que pressupõe diversidade informacional e transparência tecnológica.

No âmbito jurídico-eleitoral, destaca-se a fiscalização e aplicação de sanções previstas em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como a Resolução nº 23.714/2022, que estabelece procedimentos para identificação e remoção de conteúdos falsos durante o período eleitoral, impondo multas aos responsáveis e, em casos reiterados, às próprias plataformas. O objetivo é impedir que a disseminação de desinformação comprometa a normalidade e a legitimidade do pleito.

Contudo, tais medidas devem observar o princípio da proporcionalidade, tradicionalmente analisado sob três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. conforme assinala Luís Roberto Barroso (2019), limitações à liberdade de expressão somente se justificam quando indispensáveis para proteger valores constitucionais superiores, como a integridade do sufrágio. a

adoção de restrições desmedidas pode gerar o chamado *overblocking*, fenômeno em que plataformas removem conteúdos lícitos por receio de sanções, reduzindo o pluralismo informacional e sufocando críticas legítimas.

No plano jurisprudencial, a ADPF 130, julgada pelo supremo tribunal federal, reafirmou a vedação constitucional à censura prévia e estabeleceu que a responsabilização por abusos deve ocorrer apenas de forma posterior e individualizada. esse entendimento preserva o núcleo essencial da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que admite responsabilização proporcionada e subsidiária.

Por fim, a literatura especializada aponta que o enfrentamento à desinformação não pode se restringir ao âmbito jurídico. Para Eugênio Bucci (2020), é imprescindível fortalecer a educação midiática, fomentar a checagem profissional de fatos e ampliar políticas de alfabetização digital, pois a solução demanda participação de toda a sociedade, envolvendo instituições de ensino, imprensa e autoridades eleitas. Sem isso, a checagem de fatos continuará enfrentando dificuldades, diante da combinação entre o poder algorítmico concentrado e a velocidade com que conteúdos falsos se espalham nas redes sociais.

Assim, o combate à desinformação deve buscar equilíbrio: garantir eleições íntegras e preservar a esfera pública democrática, sem violar o direito fundamental à liberdade de expressão, elemento estruturante do Estado Democrático de Direito.

6. AS CONSEQUÊNCIA DAS ELEIÇÕES DAS DESINFORMAÇÕES NAS ELEIÇÕES

O período eleitoral entre 2018 e 2022 no Brasil foi caracterizado por uma intensa polarização política, que se manifestou como um confronto ideológico entre os blocos liderados por Lula da Silva e Jair Bolsonaro. Esta polarização, frequentemente descrita como dicotômica entre "esquerda" e "direita", foi dramaticamente amplificada pela desinformação — definida como informação falsa criada e disseminada deliberadamente com o objetivo de causar dano (WARDLE; DERA KHSHAN, 2017) — tornando-se uma ameaça significativa à ordem democrática contemporânea

A eleição de 2018 marcou um ponto de inflexão na digitalização das campanhas, na qual o sucesso de Jair Bolsonaro foi atribuído, em parte, à sua utilização de mídias sociais e a uma propaganda assertiva. O apoio digital a

Bolsonaro começou a ser impulsionado a partir de 2014 por perfis inorgânicos (milícias digitais ou robôs), capitalizando o sentimento antipetista. Essa estratégia da chamada direita radical faz da disseminação de desinformação nas redes sociais um componente fundamental.

O acirramento da polarização é intensificado pelas mídias sociais que, através de seus algoritmos, reforçam vieses cognitivos e limitam o contraditório. O consumo de conteúdo digital contribui para a formação de filtros de bolhas e câmaras de ecos, fazendo com que os usuários sejam expostos predominantemente a informações que confirmam suas próprias crenças. Essa limitação de visão resulta em uma sociedade mais politizada, mas de forma segregada, com maior propensão à radicalização.

Essa polarização é, muitas vezes, afetiva e identitária, baseada na rejeição ao candidato adversário por fatores pessoais ou de identificação social. A desinformação utiliza conteúdos com caráter meramente emotivo, gerando sentimentos como raiva, revolta ou medo, o que aumenta a probabilidade de compartilhamento em 70% em comparação com notícias verdadeiras. Os agentes de desinformação manipulam facilmente quem já está presente em suas bolhas com a intenção de deturpar o processo eleitoral e vencer as eleições. A complexidade do fenômeno aumentou com o uso de tecnologias sofisticadas, como deepfakes (vídeos com rostos, discursos e vozes substituídos por inteligência artificial).

A desinformação representa um abuso da liberdade de expressão, que não é um direito absoluto e deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a honra e a ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal, em sua postura ativa, buscou equilibrar esses direitos. O Inquérito 4781 (Fake News), instaurado em março de 2019 para investigar ataques e notícias fraudulentas contra a Corte e seus membros, gerou controvérsias significativas. Sua abertura de ofício (sem solicitação do Ministério Público) e a concentração das funções de investigar, acusar e julgar no STF foram criticadas como ativismo judicial e potencial violação do sistema penal acusatório. Em agosto de 2021, o ex-presidente Jair Bolsonaro foi incluído no inquérito após propagar informações falsas sobre a urna eletrônica.

O Tribunal Superior Eleitoral também evoluiu no combate à desinformação, reconhecendo campanhas massivas como potenciais abuso de poder. A Resolução nº 23.714/2022 do TSE foi um marco, pois permite a

determinação da remoção imediata de conteúdos fraudulentos pelas plataformas (em até duas horas, ou uma hora às vésperas da votação) e a extensão de decisões para remover conteúdos idênticos, sob pena de multas.

Os esforços para mitigar os efeitos da desinformação através da regulação, como o PL 2630/2020 (PL das Fake News), resultaram em um confronto direto com as grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*).

Aliança e Táticas, para travar a regulação que propunha responsabilidade e transparência, as Big Techs (Meta e Google) formaram uma aliança com a extrema direita (PL e bolsonaristas), que antes viam as plataformas como inimigas. O lobby foi intenso, utilizando centenas de visitas ao Congresso, a contratação de ex-agentes públicos ("porta giratória"), e a criação de movimentos de fachada (*astroturfing*).

Narrativa de Censura, as empresas e seus aliados mobilizaram a narrativa de que a regulação seria uma forma de "censura prévia", cunhando o termo "PL da Censura". O Google utilizou sua posição dominante no mercado de buscas para veicular mensagens em sua página principal, afirmando que o PL "pode piorar a sua internet" e que era uma "séria ameaça à liberdade de expressão". A Meta pressionou a Bancada Evangélica com o argumento de que o PL poderia levar ao banimento de passagens bíblicas.

Ato Final, em maio de 2023, o Telegram enviou uma mensagem a todos os usuários no Brasil alegando que a lei "acabaria com a liberdade de expressão". Em resposta à "campanha abusiva" e ao uso de "desinformação e abuso de posição dominante", o STF instaurou um inquérito para investigar a conduta das empresas por semelhança com as milícias digitais. Contudo, a pressão do lobby foi eficaz, levando o relator Orlando Silva a solicitar a retirada do PL 2630 da pauta da Câmara.

Em conclusão, o período de 2018 a 2022 demonstrou que a desinformação, apoiada por mídias sociais desreguladas, intensificou a polarização ao segmentar e radicalizar o público. O enfrentamento desse fenômeno exigiu uma atuação enérgica e, por vezes, controversa do Judiciário, enquanto a tentativa de estabelecer um marco regulatório foi neutralizada por uma agressiva mobilização política e econômica das Big Techs.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do problema central proposto, verificar se é possível combater a desinformação, à luz das eleições de 2018 e 2022, sem violar o direito à liberdade de expressão, conclui-se que tal compatibilização é juridicamente viável, desde que respeitados os limites constitucionais e a atuação proporcional do estado. O enfrentamento à desinformação não pressupõe a supressão do debate público, mas sim a adoção de mecanismos que preservem a autenticidade informacional e a integridade do processo democrático.

As medidas apresentadas ao longo deste estudo evidenciam que é possível reduzir significativamente o espalhamento de conteúdos sabidamente falsos, sem restringir indevidamente o exercício da liberdade comunicativa. Estratégias como a desmonetização de sites que disseminam desinformação, por meio da limitação de recursos oriundos de plataformas de anúncios como o google ads, representam ferramentas eficazes para minar economicamente tais estruturas. Da mesma forma, iniciativas de verificação colaborativa, como as notas da comunidade presentes na plataforma x (antigo twitter), auxiliam na correção pública imediata de informações falsas, com indicação de fontes confiáveis.

Adicionalmente, o aumento da transparência algorítmica das *big techs* constitui elemento indispensável para evitar a formação de “bolhas informacionais”, as quais reforçam vieses, intensificam polarizações e tornam usuários mais suscetíveis à desinformação. O marco civil da internet (lei nº 12.965/2014) já garante a neutralidade da rede, mas o comportamento dos algoritmos, guiado por interesses comerciais e comportamentais, se distancia da aplicação prática desse princípio, evidenciando a necessidade de fiscalização contínua.

Wardle e Derakhshan (2017) defendem a criação de um conselho consultivo internacional composto por especialistas independentes, destinado a orientar as empresas de tecnologia no enfrentamento da desordem informacional e atuar como intermediário ético entre plataformas, autoridades reguladoras e sociedade civil. Tal iniciativa demonstra que o combate à desinformação demanda cooperação transnacional, dada sua natureza global, descentralizada e de rápida difusão.

No âmbito jurídico-eleitoral, destaca-se a aplicação de medidas normativas previstas em resoluções do tribunal superior eleitoral (tse), como a resolução nº 23.714/2022, que estabelece procedimentos para identificação,

remoção e responsabilização de conteúdos falsos durante períodos eleitorais, prevendo multas aos responsáveis e, em casos reiterados, às próprias plataformas. essas medidas buscam assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme exige o art. 14 da constituição federal.

Portanto, o combate à desinformação deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando práticas de censura prévia, vedadas pela ADPF 130, e adotando responsabilizações posteriores e individualizadas. a solução efetiva para o problema exige uma atuação multifacetada: aperfeiçoamento regulatório, transparência tecnológica, educação midiática, políticas públicas de alfabetização digital e colaboração internacional. desse modo, reforça-se a ideia de que é plenamente possível mitigar os impactos nocivos da desinformação sem violar o direito fundamental à liberdade de expressão, preservando, ao mesmo tempo, a integridade do processo democrático e a pluralidade discursiva.

REFERÊNCIAS

ALFARO, Fábio. Polarização e mídias sociais nas eleições brasileiras. *Revista de Estudos Políticos*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 45-60, 202

ANDRADE, Anny Caroline de Castro; SÁ, Kayo César Silva; COSTA, João Santos da. Fake news e liberdade de expressão no direito eleitoral. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 1236-1250, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13840. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13840>. Acesso em: 13 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão e democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Marco Civil da Internet: Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, j. 30 abr. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação. Brasília, DF: TSE, 2022.

BUCCI, Eugênio. Pós-verdade e desinformação. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CARDOSO, Rafael. Big techs devem ter responsabilidade contra fake news, diz IFCN. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 13 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

DERAKHSHAN, Hossein; WARDLE, Claire. Desordem informacional: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. Council of Europe, Strasbourg, 2017.

HOLAN, Angie. Alfabetização midiática e combate à desinformação. IFCN, 2023.

INQUÉRITO das Fake News completa 6 anos. Brasil Paralelo, 2025. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6r4akrljC_Q. Acesso em: 13 out. 2025.

LE MOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e democracia. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MENDES, Lucas. Conheça as controvérsias do Inquérito das Fake News relatado por Moraes há mais de 5 anos. CNN Brasil, Brasília, 7 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

MORAIS, A. V. M. G. de. Liberdade de expressão e combate à desinformação: o STF e o princípio da proporcionalidade na responsabilização pós-expressão. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e181850, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.1850.

O INQUÉRITO das Fake News. Brasil Paralelo, 2025. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_e8LQuzeBJk. Acesso em: 13 out. 2025.

SÁ; ANDRADE; COSTA. Fake News e Liberdade de Expressão no Direito Eleitoral. Revista REASE, 2024.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCOFIELD, Laura. Como as Big Techs mataram o PL das Fake News. Pública, 9 set. 2025. Disponível em: <https://apublica.org>. Acesso em: 13 out. 2025.

THATY, Mônica. Juristas ouvidos pela CCJ criticam Inquérito das Fake News no STF. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias>. Acesso em: 13 out. 2025.

VALENTE, Jonas. Notícias falsas circulam 70% mais do que verdadeiras na internet. Agência Brasil, Brasília, 10 mar. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do problema central proposto, verificar se é possível combater a desinformação, à luz das eleições de 2018 e 2022, sem violar o direito à liberdade

de expressão, conclui-se que tal compatibilização é juridicamente viável, desde que respeitados os limites constitucionais e a atuação proporcional do estado. O enfrentamento à desinformação não pressupõe a supressão do debate público, mas sim a adoção de mecanismos que preservem a autenticidade informacional e a integridade do processo democrático.

As medidas apresentadas ao longo deste estudo evidenciam que é possível reduzir significativamente o espalhamento de conteúdos sabidamente falsos, sem restringir indevidamente o exercício da liberdade comunicativa. Estratégias como a desmonetização de sites que disseminam desinformação, por meio da limitação de recursos oriundos de plataformas de anúncios como o google ads, representam ferramentas eficazes para minar economicamente tais estruturas. Da mesma forma, iniciativas de verificação colaborativa, como as notas da comunidade presentes na plataforma x (antigo twitter), auxiliam na correção pública imediata de informações falsas, com indicação de fontes confiáveis.

Adicionalmente, o aumento da transparência algorítmica das *big techs* constitui elemento indispensável para evitar a formação de “bolhas informacionais”, as quais reforçam vieses, intensificam polarizações e tornam usuários mais suscetíveis à desinformação. O marco civil da internet (lei nº 12.965/2014) já garante a neutralidade da rede, mas o comportamento dos algoritmos, guiado por interesses comerciais e comportamentais, se distancia da aplicação prática desse princípio, evidenciando a necessidade de fiscalização contínua.

Wardle e Derakhshan (2017) defendem a criação de um conselho consultivo internacional composto por especialistas independentes, destinado a orientar as empresas de tecnologia no enfrentamento da desordem informacional e atuar como intermediário ético entre plataformas, autoridades reguladoras e sociedade civil. Tal iniciativa demonstra que o combate à desinformação demanda cooperação transnacional, dada sua natureza global, descentralizada e de rápida difusão.

No âmbito jurídico-eleitoral, destaca-se a aplicação de medidas normativas previstas em resoluções do tribunal superior eleitoral (tse), como a resolução nº 23.714/2022, que estabelece procedimentos para identificação, remoção e responsabilização de conteúdos falsos durante períodos eleitorais, prevendo multas aos responsáveis e, em casos reiterados, às próprias plataformas.

essas medidas buscam assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme exige o art. 14 da constituição federal.

Portanto, o combate à desinformação deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando práticas de censura prévia, vedadas pela ADPF 130, e adotando responsabilizações posteriores e individualizadas. a solução efetiva para o problema exige uma atuação multifacetada: aperfeiçoamento regulatório, transparência tecnológica, educação midiática, políticas públicas de alfabetização digital e colaboração internacional. desse modo, reforça-se a ideia de que é plenamente possível mitigar os impactos nocivos da desinformação sem violar o direito fundamental à liberdade de expressão, preservando, ao mesmo tempo, a integridade do processo democrático e a pluralidade discursiva.

REFERÊNCIAS

ALFARO, Fábio. Polarização e mídias sociais nas eleições brasileiras. Revista de Estudos Políticos, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 45-60, 202

ANDRADE, Anny Caroline de Castro; SÁ, Kayo César Silva; COSTA, João Santos da. Fake news e liberdade de expressão no direito eleitoral. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 1236-1250, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13840. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13840>. Acesso em: 13 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão e democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Marco Civil da Internet: Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, j. 30 abr. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação. Brasília, DF: TSE, 2022.

BUCCI, Eugênio. Pós-verdade e desinformação. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CARDOSO, Rafael. Big techs devem ter responsabilidade contra fake news, diz IFCN. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 13 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

DERAKHSHAN, Hossein; WARDLE, Claire. Desordem informacional: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. Council of Europe, Strasbourg, 2017.

HOLAN, Angie. Alfabetização midiática e combate à desinformação. IFCN, 2023.

INQUÉRITO das Fake News completa 6 anos. Brasil Paralelo, 2025. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6r4akrljC_Q. Acesso em: 13 out. 2025.

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e democracia. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MENDES, Lucas. Conheça as controvérsias do Inquérito das Fake News relatado por Moraes há mais de 5 anos. CNN Brasil, Brasília, 7 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

MORAIS, A. V. M. G. de. Liberdade de expressão e combate à desinformação: o STF e o princípio da proporcionalidade na responsabilização pós-expressão. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e181850, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.1850.

O INQUÉRITO das Fake News. Brasil Paralelo, 2025. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_e8LQuzeBJk. Acesso em: 13 out. 2025.

SÁ; ANDRADE; COSTA. Fake News e Liberdade de Expressão no Direito Eleitoral. Revista REASE, 2024.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCOFIELD, Laura. Como as Big Techs mataram o PL das Fake News. Pública, 9 set. 2025. Disponível em: <https://apublica.org>. Acesso em: 13 out. 2025.

THATY, Mônica. Juristas ouvidos pela CCJ criticam Inquérito das Fake News no STF. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias>. Acesso em: 13 out. 2025.

VALENTE, Jonas. Notícias falsas circulam 70% mais do que verdadeiras na internet. Agência Brasil, Brasília, 10 mar. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



submissão para revista.pdf